

**PROCESSO DICIPLINAR N.º: 05/2017**

**ARGUIDO: MÁRIO JOAQUIM GRADE CANHÃO RATO**  
**LICENCIADO FPAK N.º 14944**

### **ACÓRDÃO**

I - No dia 04 de Julho de 2017, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa a **MÁRIO JOAQUIM GRADE CANHÃO RATO**, com a licença FPAK n.º 14944, na sequência dos factos ocorridos na apresentação do **"60º Ralicross - Circuito da Lousada II - 1 e 2 de Julho de 2017"**.

Na sequência dessa participação foi instaurado o presente processo disciplinar contra o Arguido, tendo sido proferido despacho pela Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, adiante designada como FPAK, a nomear o Senhor **Dr. Bernardo Champalimaud Simões**, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

- **MÁRIO JOAQUIM GRADE CANHÃO RATO**, com a licença de concorrente emitida pela FPAK com o n.º 14944.

II - Notificado da acusação contra si deduzida, o Arguido não apresentou oposição.

III - Apreciados todos os elementos constantes dos autos, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa os seguintes factos:

### **DOS FACTOS**

1. O Arguido inscreveu-se e participou no 60º Ralicross - Circuito da Lousada II - 1 e 2 de Julho de 2017.

2. Ao seu Kartcross foi-lhe atribuído o número 46.
3. No dia 2 de Julho, pelas 1h15m, e após a realização das verificações técnicas, foi elaborado o relatório técnico (Relatório nº24) no âmbito do qual foi detectado que a viatura Kartcross 46 tinha a abre de cames quer da admissão quer de escape altura dos respectivos lóbulos inferiores a medida do manual (1m/m na abre de cames de admissão, e, 0.7m/m na abre de cames de escape).
4. Detectou-se ainda que a abre de cames tinha 13,7 gramas na admissão e 12,1gramas na abre de cames de escape.
5. Segundo o relatório das verificações técnicas nº24, a dimensão da abre de cames referida no ponto 3 e o peso das mesmas referidos no ponto 4 eram inferiores ao peso constantes do manual.

### **DO DIREITO**

Dos factos constantes nos artigos 1 a 5, o Arguido praticou uma infracção disciplinar grave, prevista a punida no artigo 28º i) do Regulamento Disciplinar da FPAK (RDFPAK):

*“São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:*

*(...)*

*Utilização de viatura com infracção técnica;...”*

Dispõe o artigo 10.8 das PGAK 2017

*“10.8 - Não conformidade de um veículo - a não conformidade de qualquer veículo com as prescrições do Anexo J do CDI, com a ficha de homologação, passaporte técnico, ou com as normas do regulamento técnico correspondente, implicará a desqualificação do concorrente, excepto nos casos, em que a regulamentação específica dessa prova, preveja outra penalidade, sem prejuízo de outras aplicáveis nos termos do CDI.”*

Dispõe o Regulamento Técnico do Campeonato Nacional de Kartcross 2017, art. 2º:

**Art. 2 - MOTORES AUTORIZADOS e CARBURADORES**

**2.1 - Motores**

*2.1.2 - São proibidos quaisquer aligeiramentos, polimentos ou maquinações, assim como todo o tipo de tratamentos físicos e químicos e de equilibragem.*

Verifica-se, no caso concreto, que a abre de cames de admissão e de escape tinha peso e dimensão inferiores ao peso previsto no manual.

Acresce que o próprio regulamento determina que não é permitida qualquer alteração ao motor e seus componentes.

Para que a conduta de um agente possa ser punível, necessário se torna que a mesma tenha sido praticada culposamente e que haja nexos entre o facto praticado e a vontade do lesante.

Segundo auto de inquirição ao Arguido, o mesmo terá adquirido o kartcross à Semog, tendo referido que jamais deu quaisquer instruções aos mecânicos no sentido de alterar as dimensões daqueles componentes, designadamente da abre de cames. Não ficou pois demonstrado que as alterações detectadas fossem do conhecimento prévio do Arguido ou sequer que lhe conferissem vantagem sobre os demais pilotos, pelo que se afasta a imputação a título de dolo. Deveria porém o Arguido assegurar-se que as peças instaladas no seu kartcross respeitavam os regulamentos, o que não fez, pelo que a sua conduta é, no mínimo, negligente.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA  
DE AUTOMOBILISMO E KARTING

## CONSELHO DE DISCIPLINA

O Arguido é primário, não tendo averbado qualquer processo disciplinar, o que milita a seu favor como facto atenuante (artigo 20º a) do Regulamento de Disciplina).

A postura assumida pelo Arguido após a verificação da irregularidade e até à presente data é de molde a concluir que a simples censura e a ameaça de pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

### DECISÃO

- a) Assim, e depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a acusação deduzida contra o Arguido **MÁRIO JOAQUIM GRADE CANHÃO RATO**, com a licença de concorrente FPAK nº **14944** como procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática de uma infracção grave, prevista e punida pelo artigo 28º al. i) do RDFPAK, com uma pena de suspensão de 3 (três) meses.
- b) No entanto, atentas as circunstâncias atenuantes supra referidas e convencidos, que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento de pena efectiva, realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do Art. 11º, nº 5 do RDFPAK, a pena de suspensão aplicada ao Arguido, é suspensa na sua execução pelo período de 6 (seis) meses.
- c) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 7 de Novembro de 2017

O Conselho de Disciplina,



FEDERAÇÃO PORTUGUESA  
DE AUTOMOBILISMO E KARTING